

UPDATE SEMANAL | PAUTA TRIBUNAIS SUPERIORES
Atualizado em 26 de outubro de 2022

JULGADOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

| Recurso | Tema em discussão | Resultado/Tese fixada | Status |
|---|---|---|--------------------------------------|
| ADI 5702/RS (Plenário Virtual - efeito vinculante) | ADI que discute a constitucionalidade de instituição de hipótese de ICMS-ST por meio de lei ordinária. No caso concreto, a ação questiona duas leis e um decreto do estado do Rio Grande do Sul que instituíram e regulamentaram a substituição tributária do ICMS no comércio atacadista. Leis 14.056/12 e 14.178/12 e do Decreto 50.052/13. | Decidiu o colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer a constitucionalidade das leis, por entender CF/88, em seu artigo 150, §7º (que trata da possibilidade de lei atribuir sujeito passivo à obrigação tributária), ao se valer da expressão "lei", referiu-se à espécie de lei ordinária, não sendo necessária a edição de lei complementar. | Julgamento finalizado em 21/10/2022. |

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

| | | | |
|--|---|--|-------------------------------------|
| REsp 1.820.963 (Corte Especial - efeito vinculante) | Tema 677 - Revisão da tese firmada em repetitivo sobre isenção de encargos moratórios ao devedor que realiza depósito integral da dívida. | A Corte Especial, por maioria, fixou nova tese em sede de repetitivos: <i>"Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente de penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários da sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial"</i> . A A tese anteriormente fixada era no sentido de que <i>"Na fase de execução, o depósito...</i> | Julgamento concluído em 19/10/2022. |
|--|---|--|-------------------------------------|

| | | | |
|--|--|--|---------------------------------------|
| | | <i>judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada".</i> | |
| REsp nº 1436757/RS (efeito não vinculante - 1ª Turma) | Direito de compensar saldo negativo de IRPJ apurado no regime do Lucro Real e recolhido por estimativa com débitos de períodos anteriores. | A Turma, por maioria, vencida a Sra. Ministra Regina Helena Costa (Relatora), negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria. Com isso, o colegiado decidiu pela impossibilidade de se compensar saldo negativo de IRPJ apurado no regime do Lucro Real e recolhido por estimativa com débitos de períodos anteriores à Lei nº 13.670/2018, pois, nesse caso, deve-se atrair a redação original do art. 6º, § 1º, II, da Lei nº 9.430/1996 que vedava esse tipo de compensação a partir de 1997. | Julgamento finalizado dia 18/10/2022. |

PAUTADOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

| | | | |
|--|---|--|--|
| RE nº 612686 (Plenário Virtual – efeito vinculante) | Tema 699 - Constitucionalidade da incidência Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras e os resultados dos fundos fechados de previdência complementar. | Até o momento apenas o Min. Dias Toffoli (Relator), proferiu seu voto, negando provimento ao RE do contribuinte, concluindo que a tributação é constitucional. Para o magistrado, embora as entidades não possuam fins lucrativos, elas registram acréscimo patrimonial, o que atrai a cobrança do IRRF e da CSLL. | Julgamento previsto para ocorrer entre os dias 21 a 28/10. |
| ADI nº 6828/AL | Constitucionalidade de decreto do estado de Alagoas que institui a cobrança de ITCMD sobre doações e heranças provenientes do exterior. | Até o momento apenas o Min. André Mendonça (Relator) proferiu seu voto conhecendo a ação e, no mérito, a julgou procedente, de modo a | Julgamento previsto para ocorrer entre os dias 21 a 28/10. |

| | | | |
|--|--|---|---|
| | | <p>declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, inc. III, do Decreto alagoano nº 10.306, de 2011, bem como declarar a nulidade, sem redução de texto, do art. 7º, inc. I, al. a, do mesmo Diploma, para fins de excluir de seu programa normativo a possibilidade de incidência de ITCMD em relação a inventários e arrolamentos processados no exterior.</p> | |
| <p>ADIs nºs 7078/CE e ADI nº 7070/DF (efeito vinculante - Plenário Virtual)</p> | <p>As ADIs visa garantir eficácia imediata do art. 3º dam Lei Complementar nº 190, de 4 de janeiro de 2022, que regulamentou o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.- Propostas respectivamente pelo Gov. do Estado do Ceará e do Alagoas.</p> | <p>O julgamento foi iniciado em 23/09, porém, havia sido paralisado pelo pedido de vista do Min. Dias Toffoli. Agora, o julgamento será retomado. Até o momento, apenas o Min. Relator, Alexandre de Moraes, proferiu seu voto: <i>“Julgo parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, em ordem a declarar a inconstitucionalidade da expressão “observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea ‘c’ do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal”, contida no art. 3º da Lei Complementar 190/2022.”</i></p> | <p>Julgamento previsto para ocorrer entre os dias 04 a 11/11.</p> |
| <p>ADI nº 7066/DF (efeito vinculante - Plenário Virtual)</p> | <p>ADI visa garantir a aplicação da anterioridade nonagesimal como também anterioridade de exercício na aplicação do art. 3º da Lei Complementar nº 190, de 4 de janeiro de 2022, que regulamentou o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto. - Proposta pela ABMAQ.</p> | <p>O julgamento foi iniciado em 23/09, porém havia sido paralisado pelo pedido de vista do Min. Dias Toffoli. Agora, o julgamento será retomado. Até o momento, apenas o Min. Relator, Alexandre de Moraes, proferiu seu voto, que julgava improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.</p> | <p>Julgamento previsto para ocorrer entre os dias 04 a 11/11.</p> |

| | | | |
|--|--|--|---------------------------------|
| <p>REsp nº 1767631/SC, REsp nº 1772634/RS e REsp 1772470/RS (1ª seção do STJ – efeito vinculante)</p> | <p>Tema 1.008. Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.</p> | <p>Julgamento ainda não iniciado.</p> | <p>Pauta do dia 26/10/2022.</p> |
| <p>REps nºs 1896526/DF e 2027972/DF (1ª seção do STJ – efeito vinculante)</p> | <p>Tema 1.074 – Obrigatoriedade de o contribuinte comprovar, no arrolamento sumário, o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) como condição para a homologação da partilha ou expedição da carta de adjudicação, à luz dos arts. 192 do CTN e 659, § 2º, do CPC/2015.</p> | <p>Julgamento ainda não iniciado.</p> | <p>Pauta do dia 26/10/2022.</p> |
| <p>REps 1894741/RS e 1895255/RS (1ª seção do STJ – efeito vinculante)</p> | <p>Tema 1.093 - Embargos de Declaração opostos contra a decisão que proibiu a tomada de créditos de PIS e COFINS em operações no regime monofásico. No referido julgamento, o Colegiado concluiu que o artigo 17 da Lei 11.033/2004, ao autorizar a manutenção dos créditos a empresas participantes do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto), não revogou a legislação anterior que proibia a tomada de créditos no regime monofásico.</p> | <p>Julgamento dos Embargos de Declaração ainda não iniciado.</p> | <p>Pauta do dia 26/10/2022.</p> |
| <p>REsp nº 1991352/CE (2ª Turma – efeito não vinculante)</p> | <p>Agravo Interno em que se discute a possibilidade de incluir os valores retidos pelas empresas a título de INSS e IRPF na a base de cálculo das contribuições sociais – contribuição patronal previdenciária, SAT/RAT e contribuição devida a terceiros (parafiscais).</p> | <p>Julgamento ainda não iniciado. Em decisão monocrática em abril de 2022, o relator, min. Mauro Campbell, negou o pedido do contribuinte. O ministro afirmou que, no julgamento do REsp 1902565/PR, a 2ª Turma firmou orientação de que os valores retidos a título de INSS integram a remuneração do empregado e, portanto, devem ser tributados. O mesmo raciocínio, disse Campbell, deve ser aplicado ao caso dos valores retidos a título de IR. Agora, o colegiado analisará o caso.</p> | <p>Pauta do dia 25/10/2022.</p> |

“prestação de serviço profissional”. Na sequência, a empresa recorreu dessa decisão, sob o argumento de que a atividade é, na verdade, de *“intermediação financeira”*, e, por isso, deve ser dedutível da base de cálculo do PIS e da Cofins. O recurso ainda será analisado pela Turma, contudo, o julgamento foi retirado de pauta.